



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11041.000523/2005-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.053 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente DANILO TAVARES ALVES BRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. RETENÇÃO NA FONTE. SÚMULA CARF 143.

Decisões judiciais na seara trabalhista devem especificar, discriminadamente, a natureza e o valor de cada parcela paga, e sendo confirmado a retenção na fonte, o imposto de renda é devido.

Assim, nos termos da Súmula CARF nº 143, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Ricardo Chiavegatto de Lima, o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DANILO TAVARES ALVES BRANCO, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 85, e seguintes), que julgou parcialmente procedente a autuação.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“O contribuinte supra identificado foi autuado por lhe ter sido imputada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF no ano-calendário de 2000, exercício de 2001, que resultou na exigência do Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF no valor de R\$ 52.849,09, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.

O contribuinte apresentou a impugnação que se encontra As fls. 01 e 02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 08, alegando, em síntese, que durante toda a sua vida laborativa jamais percebeu remuneração que ultrapassasse os limites de isenção do IRPF, mas que em 27 de abril de 2000, recebeu rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista movida contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE, no valor líquido de R\$ 124.920,53, sobre o qual foi retido o imposto de renda no valor de R\$ 34.353,14, requerendo que o auto de infração seja cancelado:

Após análise nesta DRJ, os autos foram encaminhados à DRF em Santana do Livramento, para que fosse verificada a situação e a possibilidade de aproveitamento no presente processo, do pagamento do IRRF de que trata o DARF cuja cópia se encontra A fl. 08. A IRF de Bagé-RS anexou os documentos que se encontram As fls. 38 a 40 e devolveu os autos para análise”.

A decisão de piso reconheceu o pagamento de R\$ 34.877,85, o qual teria sido retido pela fonte pagadora, abatendo assim o valor da base de cálculo na autuação e mantendo saldo remanescente a cobrar, entendendo que não poderia manter a interpretação de não tributação das verbas percebidas pelo contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 103, e seguintes, o contribuinte alega o seguinte:

- Em novembro de 1991 o recorrente moveu reclamatória trabalhista contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica- CEEE, visando obter o pagamento de indenização de verbas rescisórias.

- Aos 15-07-192 foi prolatada decisão nos autos da ação referida tendo o juízo do Trabalho de Bagé — RS julgado procedente a pretensão de direito material pelo ora Requerente formulada para condenar a CEEE a satisfazer ao demandante com juros e correção monetária na forma da lei, com os reflexos postulados *na inicial*, determinar a reintegração do demandante, com salários e demais vantagens, desde a data do afastamento até a efetiva reintegração, pagamento de gratificação pós-férias, gratificação de farmácia, bônus-alimentação, produtividade, gratificação especial do trabalho em Candiota, periculosidade e as horas "*in itinere*" com 25 e 50% de adicional percentual, as diferenças de salários pelo índice de 26,06% a partir de 01.07.89', *decisão esta modificada* parcialmente pela 11, 5.a Turma do TRT da 4.0 Região', que excluiu da condenação o pagamento das horas extras "*in itinere*" e honorários advocatícios do patrono do Reclamante, ora Recorrente.

- Realizada a *liquidação da* sentença condenatória, em data de 12-11-1999 foi homologado, por sentença, o cálculo de liquidação, tendo sido apurado o valor de R\$ 34.353,14 a título de Imposto de Renda, e que foi recolhido em 28.04.2000.

- Por entender o ora Recorrente que sobre referidas indenizações, havidas por força de reclamatória trabalhista motivada por dispensa sem justa causa, malgrado a não permissividade legal, incidiu indevidamente o desconto de imposto de renda (aos 28-04-2000 no valor de R\$ 34.877,85), ajuizou o ora Recorrente ação perante a Justiça Federal — Seção de Porto Alegre — RS, visando o reconhecimento da ilegalidade na referida exigência tributária.

- entende que o recebimento de valores por força de verbas rescisórias havidas em reclamatória trabalhista no enseja o fato gerador do IR, eis que este fato tem natureza indenizatória, no havendo percepção alguma de renda ou acréscimo pecuniário, afastando a incidência tributária

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA

Conforme o enquadramento legal da autuação, foram omitidos à tributação os valores recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista, em razão de pagamento de condenação judicial de natureza trabalhista.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei n.º 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O responsável pelo pagamento do imposto é o beneficiário do imposto, uma vez que não foi recolhido pela fonte pagadora, nos termos da Súmula CARF n.º 12, assim transcrita:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, a responsabilidade é do beneficiário pelo recebimento dos valores.

DA ALEGAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA

O recorrente alega que toda a verba exigida nos autos teria natureza indenizatória, e que deveria ser integralmente dispensada da tributação.

Para contextualizar a autuação, transcrevo parte da decisão de piso:

“A autuação decorreu da verificação da omissão de rendimentos na declaração do IRPF referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

Naquela declaração o contribuinte havia informado rendimentos tributáveis no valor de R\$ 127.076,80 e compensado o IRRF no valor de R\$ 34.877,85, entretanto a fiscalização alterou os rendimentos tributáveis para R\$ 217.050,08 e reduziu o IRRF para R\$ 319,68.

De acordo com os documentos que se encontram As fls. 26 a 29, o contribuinte, por duas oportunidades, foi intimado a apresentar documentos referentes aos rendimentos recebidos no mencionado ano-calendário, inclusive sobre ações judiciais.

Não consta que o contribuinte tenha atendido apresentado qualquer documento”.

Porém, para que tivesse tido efeitos perante a seara fiscal, as verbas pagas deveriam ter sido discriminadas, para aí sim haver verificação da natureza jurídica do pagamento realizado.

Em seu recurso, o recorrente colou a decisão que teria sido preferida após o ajuizamento da ação que questionou a retenção do IR na fonte (ao que tudo indica seria essa demanda, mas como não é possível ter certeza, também fica prejudicada a avaliação integral da ação judicial). A decisão deu parcial procedência para o contribuinte, permitindo que fosse restituído o valor de R\$ 34.877,85, uma vez que foi confirmado confirmada a retenção do IRRF.

Por outro lado, o recorrente não juntou cópia das decisões judiciais, mas apenas petições de suas próprias manifestações nos autos do processo trabalhista, não juntada a peça inicial, mas somente transcrição das decisões judiciais em seu recurso voluntário (e-fls. 109 e seguintes), não havendo como ter certeza das informações prestadas de maneira oficial nos autos.

Informou, ainda, que juntou aos autos cópia dessas peças judiciais. Entretanto, verificando-se das peças, não há juntada desses documentos, e não foram localizadas a discriminação das verbas pagas.

Por outro lado, como se a retenção na fonte está sujeita à tabela progressiva, bem como deve haver discriminação dos valores, para que haja a incidência ou não do IRRF, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB N° 1500, de 29 de outubro de 2014:

Subseção II

Dos Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho

Art. 26. Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho **estão sujeitos ao IRRF com base na tabela progressiva constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no Capítulo VII.**

§ 1º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos.

§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o § 1º, e nos pagamentos de honorários periciais, compete ao Juízo do Trabalho calcular o IRRF e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 3º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarreta a incidência do IRRF sobre o valor total da avença.

As informações apontadas não especificam quais são as verbas que foram aferidas para possibilitar a isenção. Por mais que haja uma decisão judicial da esfera trabalhista, existe a real necessidade de destaque das verbas. Assim o fosse, e de forma diferente, os juízes trabalhistas poderiam colocar a verba como isenta em todos os acordos ou ações que simplesmente afastariam a incidência do IR sobre verbas tidas como tributadas, deslocando competências tributárias para a seara trabalhista, sem previsão legal.

O art. 39 do Decreto n° 3.000/1999 (RIR199), aplicado à época dos fatos geradores, elenca todas as hipóteses de isenção do imposto de renda, inclusive as indenizações tidas como isentas do tributo. Portanto, uma verba não tem natureza indenizatória pela simples convenção entre as partes, isto porque as verbas indenizatórias verdadeiramente aquelas que têm por fim recompor o patrimônio econômico ou compensar uma perda incorrida (ainda que não material).

Nesse sentido, transcreve-se entendimento firmado pela 5ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do Recurso Voluntário n° 244062, em sessão de 03/06/2008, abaixo transcrito:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2001 a 31/07/2004 NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURADOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 43, DA LEI IV. 8.212/91.

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta

incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado”.

Conforme a decisão lançada no Acórdão 2102-00.852, de 23 de setembro de 2010, pelo relator Carlos André “*Caso não haja discriminação das parcelas, o total recebido em decorrência do acordo judicial fica submetido ao imposto de renda, visto que a regra é a natureza salarial da verba paga pelo empregador*”.

De outro modo, identificou-se que na e-fl. 41 existe uma discriminação de valores a serem pagos, mas que não há informações verbas indenizatórias, capaz a afastar a incidência do IR.

Assim, no presente caso, não houve a discriminação das verbas trabalhistas recebidas de forma integral, requisito necessário para que a fiscalização pudesse afastar a exigência do tributo devido.

Com isso, inviável acolher a tese do recorrente.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator